

Acórdão: 15.850/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111095-72
Impugnante: ARJ Chemicals do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Rivaldo Corrêa Bacelar/Outro(s)
PTA/AI: 01.000142880-34
Inscr. Estadual: 367.639478.00-40
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO CUSTO. Evidenciadas saídas em transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, localizado em outra unidade da federação, com base de cálculo constituída abaixo do custo mínimo de produção estatuído na Lei Complementar n.º 87/96 e no art. 13, § 8º, Alínea “b” da Lei n.º 6763/75. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante análise da escrita contábil e fiscal, que o Contribuinte promoveu saídas abaixo do custo mínimo de produção estatuído na Lei Complementar n.º 87/96 e no RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 69/70.

O crédito tributário é reformulado pelo Fisco às fls. 315/313 em razão da Impugnação.

Tendo em vista a reformulação do crédito tributário, foi concedido à Autuada o prazo de 10 (dez) dias para pagamento com as reduções previstas na legislação tributária, nos termos do art. 100, § 1º da CLTA/MG, conforme documento de fls. 317/318.

A Impugnante manifesta-se às fls. 322/323.

A manifestação fiscal é apresentada pelo Fisco às fls. 324/329.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a constatação, através de análise da escrita contábil e fiscal, que o Contribuinte promoveu saídas abaixo do custo mínimo de produção estatuído na Lei Complementar n.º 87/96, e Lei 6763/75.

Exige-se ICMS e MR.

A composição da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que destinem mercadorias para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado em outra unidade da federação é definida pelo art. 13, § 8º, Alínea “b” da Lei n.º6763/75, que assim determina:

“Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

.....

§ 8º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

.....

b) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.”

O referido dispositivo foi recepcionado pelo art. 44, inciso IV, alínea “b”, subalínea “b.2” do RICMS/96.

Observa-se que o Fisco, tendo em vista tal ditame, procedeu-se à apuração do custo das mercadorias seguindo os parâmetros prescritos, comparou-se com aquele faturado e cobrou-se a diferença.

O crédito tributário foi reformulado pelo Fisco, conforme demonstrado às fls. 315/316.

As demais alegações da Impugnante são incapazes de elidir o feito fiscal em questão; devendo, assim, prevalecer as exigências fiscais nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 315/316. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 01/06/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr

CC/MG